



DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

RECORRENTE (S): POLYTEC ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ nº 14.186.609/0001-01; ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, inscrito(a) no CNPJ nº 08.354.288/0001-04; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, inscrito(a) no CNPJ nº 03.565.704/0001-08

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) POLYTEC ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ nº 14.186.609/0001-01; ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, inscrito(a) no CNPJ nº 08.354.288/0001-04; NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME, inscrito(a) no CNPJ nº 03.565.704/0001-08, nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DA ANÁLISE RECURSAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Do Recurso da Polytec Engenharia LTDA.

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, a CPL procedeu à desclassificação da empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA, inscrito (a) no CNPJ nº 14.186.609/0001-01, pelos seguintes motivos: As empresas GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI e POLYTEC ENGENHARIA LTDA apresentaram o mesmo responsável técnico na Certidão do CREA, o Sr. Aleksandro Holanda de Oliveira, descumprindo a cláusula 2.1.5.

Em tempo, verificou-se que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação, dado que a cláusula 2.1.5 dispõe de forma expressa que quando duas empresas participantes possuírem os mesmos responsáveis técnicos, ambas serão desclassificadas. Senão vejamos o teor da cláusula 2.1.5:



- 2.1.4- Quando um dos sócios representantes ou responsáveis técnicos da Licitante participar de mais de uma empresa especializada no objeto desta Licitação, somente uma delas poderá participar do certame licitatório, sob pena de inabilitação de ambas a critério da comissão.
- 2.1.5- Caso ocorra a identificação, constante do item 2.1.4, quando verificada após a abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO, tornarão inabilitadas as referidas empresas, que não poderão participar da fase posterior da sessão, pois o fato implica na quebra do sigilo das propostas, contrariando o observado no art. 3º da Lei 8.666/93

Pelo que foi extraído da Certidão de Registro do CREA-CE das empresas GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI e POLYTEC ENGENHARIA LTDA, ambas apresentaram o mesmo responsável técnico, o Sr. Aleksandro Holanda de Oliveira, descumprindo a cláusula 2.1.5, por tais razões permanecem inabilitadas.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação – entre outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes.

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, sendo em tese incompatível com a Lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

Do Recurso da Onzeurb Transportes Eireli

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, a CPL procedeu à desclassificação da empresa Onzeurb Transportes Eireli, pelos seguintes motivos: não apresentou o cartão de inscrição ISS (4.2.1.3, b); não apresentou a certidão do CRP do contador (4.2.3.1);

Em tempo, verificou-se que foi acertada a decisão da Comissão de Licitação, dado que de fato não houve a apresentação do CARTÃO DE INSCRIÇÃO DE ISS, que é um documento diverso do Alvará e um documento específico solicitado na cláusula 4.2.1.3, b, possuindo respaldo legal no art. 29, II, da Lei 8.666/1.993, bem como não apresentou a certidão do CRP do contador (4.2.3.1). Senão vejamos o que dispõe as referidas cláusulas:



4.2- OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.2.1.1 - Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta.

4.2.1.2- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

4.2.1.3- Prova de inscrição na:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Municipal (Cartão de Inscrição do ISS).

4.2.3.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (acompanhado do termo de abertura e de encerramento), devidamente registrados na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, (certidão do CRP atualizada), reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado:

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

Do Recurso da NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME,

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, verificou-se que a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME foi classificada, estando devidamente habilitada.

Em síntese, a empresa NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI-ME questionou a procedência da habilitação de algumas empresas, no entanto verificando detidamente os autos, todas as empresas que foram habilitadas cumpriram as exigências editalícias, não havendo razão para a desclassificação, portanto permanecem habilitadas todas as empresas consideradas como tais pela Comissão de Licitação.

A licitação é um meio administrativo pelo qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da coletividade, de modo que durante a condução do certame os agente público não podem se afastar desse princípio basilar, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Vejam os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho (2004, p. 48/49) em relação a vantajosidade da proposta do art. 3º:



Prefeitura de
Amontada



A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. (grifo nosso).

Nessa toada, o Tribunal de Contas da União de forma recorrente vem prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório, de modo a evitar que a proposta mais vantajosa seja desclassificada a pretexto de "rigor absoluto". O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Senão vejamos julgados do TCU:

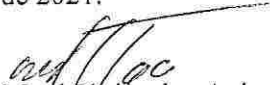
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU-Acórdão 357/2015-Plenário)

DA CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.

Amontada/CE, 18 de maio de 2021.


Marj Júnio dos Anjos Almeida
Secretário de Infraestrutura



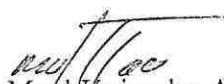
Prefeitura de
Amontada



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que a **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 19.02.01/2021.08, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, LIXO PÚBLICO, VOLUMOSO, ENTULHO E PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO ROÇAGEM, PODA, LIMPEZA DE PRAIAS E PRAÇAS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE, foi afixado no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal nesta data, conforme determinação prevista na Lei nº 8.666/93, e Lei Orgânica Municipal.

Amontada/CE, 18 de maio de 2021.


Marjúnior dos Anjos Almeida
Secretário de Infraestrutura